



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002255-04.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO LEONARDO ALVES RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução 0002255-04.2025.8.26.0050

Agravante: Bruno Leonardo Alves Ribeiro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - SP

Voto 11272

Ementa. Agravo em Execução. Recurso defensivo. Contra a decisão que indeferiu o pedido de extinção do feito com base na alegação de hipossuficiência do agravante. Não cabimento. Nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes, ante a obrigatoriedade, no direito penal, da assistência jurídica integral ao réu, mesmo que ele tenha condições financeiras de contratar advogado particular, mas opte por não fazê-lo, sendo ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença. Invoca o novo entendimento adotado no Tema 931 do STJ, pugnando pela reforma da sentença a decretação da extinção da punibilidade do sentenciado. Não cabimento. Primeiro porque o sentenciado ainda cumpre a pena privativa de liberdade em regime aberto, com término de cumprimento previsto apenas para janeiro de 2031 e, portanto, ainda não ocorreu cumprimento integral da pena de reclusão. E, ainda, não há mínima notícia ou demonstração como lhe competia da impossibilidade de adimplemento da sanção pecuniária e, por fim, o artigo 170 da LEP prevê que 'quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168 do LEP). Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado Bruno Leonardo Alves Ribeiro contra a sentença, que indeferiu o pedido de extinção do feito com base na alegação de hipossuficiência do agravante.

Em suas razões (fls. 01/07), sob o argumento de falta de justa causa, pela vulnerabilidade econômica do acusado, à execução apresentada pelo Ministério Público, e invocando o novo entendimento adotado no Tema 931 do STJ, pugnou pela reforma da sentença a decretação da extinção da punibilidade do sentenciado, independentemente do pagamento da multa pela hipossuficiência. Subsidiariamente, pugnou pelo levantamento da penhora, sob argumento de prejuízo da subsistência.

O representante do Ministério Público apresentou

contrarrazões ao agravo (fls. 118/128), pugnando pelo desprovimento do recurso.

A decisão impugnada foi mantida (fl. 129).

Manifestou-se (fls. 72/76) a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O sentenciado foi condenado à pena de reclusão e pagamento de 1088 dias-multa em decorrência da prática do crime tipificado no artigo 35, combinado com o artigo 40, ambos da Lei de Drogas.

Devidamente intimado nos autos principais da ação penal, o sentenciado não cumpriu voluntariamente a pena de multa, impondo-se a instauração de ação de execução para cobrança forçada, em cumprimento ao disposto no artigo 51, do Código Penal, com observância dos ritos previstos no artigo 170, da Lei de Execução Penal, e na Lei Federal 6830/80 (cobrança judicial das dívidas da Fazenda Pública).

A Defesa requereu a extinção da pena de multa e consequente extinção da ação, de acordo com a nova redação do Tema 931, do STJ, alegando a hipossuficiência econômica do executado.

Primeiramente, saliente-se que, considerando que o executado ainda cumpre a pena privativa de liberdade em regime aberto, com término de cumprimento previsto apenas para janeiro de 2031 (conforme Ficha do Réu), não se aplica o Tema 931 no caso concreto, tendo em vista o não cumprimento integral da pena de reclusão, e como previsto no artigo 170 *'quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado* (artigo 168), como é, repito, o caso dos autos.

Conforme entendimento jurisprudencial:

Agravo em Execução Penal. Ação de execução da pena de multa originária intentada pelo Ministério Público. Caráter penal da sanção pecuniária. Não incidência da Lei Estadual 14272/2010 e da Resolução PGE 21/2017, cuja aplicação é restrita ao Poder Executivo Estadual. Inviável a extinção da punibilidade independentemente do pagamento. Recorrente que se encontra em

cumprimento da sanção corporal. Inaplicabilidade do Tema 931 do STJ ao caso concreto. Bloqueio de valor mantido em conta corrente pelo executado. Alegação de natureza alimentar da verba e hipossuficiência do agravante. Não acolhimento. Demonstração da natureza do numerário que compete à própria parte interessada. Recurso desprovido. (...) nos termos do Tema 931, é possível o reconhecimento da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa nos casos em que o condenado comprove a impossibilidade de efetuar-lo. Relevante mencionar que, nos expressos termos do acórdão do STJ, a pena de multa deve ter sido imposta cumulativamente a pena privativa de liberdade e a viabilidade da declaração de extinção está condicionada ao cumprimento da sanção corporal ou da pena restritiva de direitos substitutiva. In casu, o agravante encontra-se em cumprimento de pena privativa de liberdade, com término previsto para 23.09.2027, (conforme consulta ao SIVIC, Processo de Execução 1.165.873). Além disso, não há mínima notícia ou demonstração como lhe competia da impossibilidade de adimplemento da sanção pecuniária, o que, nos termos acima, impede o reconhecimento da extinção da punibilidade. (...) Mutatis mutandis, o próprio artigo 170 da LEP prevê que 'quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168). Assim, não há espaço para incidência do Tema 931 no caso concreto, tendo em vista o não cumprimento integral da sanção penal. Em remate, descabida a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, uma vez que, tratando-se de execução de título judicial, cabe a própria parte demonstrar a impenhorabilidade do valor bloqueado, revelando-se descabido que o Poder Judiciário encete diligências que, em última análise, interessam apenas a uma parte e são facilmente demonstráveis pelas vias próprias (Agravamento de Execução Penal 0019373-95.2022.8.26.0050, 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Gilberto Ferreira da Cruz, Julgado em 25.08.2022).

E, ainda, no presente caso, também não é possível a extinção nos moldes pleiteados pela Defesa, porque não resultou comprovada a hipossuficiência econômica do executado e a impossibilidade de efetuar o pagamento, ainda que de forma parcelada.

E, sobre se, na hipótese de cumprir o sentenciado a sua pena privativa de liberdade, pode ter sua punibilidade declarada extinta, independentemente do pagamento da multa cumulativamente imposta, alegando ser hipossuficiente, tem-se que, o Superior Tribunal de Justiça mantinha o entendimento de que o inadimplemento da pena de multa não constituía óbice à extinção da punibilidade do apenado, por ser considerada dívida de valor, sendo que tal posicionamento encontrou acolhida também nesse Egrégio Tribunal de Justiça.

E, submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, estabeleceu-se orientação segundo a qual é impossível a extinção da punibilidade do sentenciante enquanto não solvida a multa imposta em sentença penal condenatória.

Com isso, superando o entendimento anterior, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou novo posicionamento, em conformidade com a Corte Suprema, no sentido de que o inadimplemento da pena de multa impede a declaração de extinção de punibilidade.

"Agravos regimentais no recurso especial. Recurso especial. Execução penal. Inadimplemento da pena de multa. Extinção da punibilidade. Impossibilidade. ADI 3150/DF. Superação do entendimento firmado no recurso especial representativo de controvérsia 1.519.777/SP. Agravo regimental desprovido. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3150/DF, decidiu que a Lei 9268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do artigo quinto, inciso XLVI, alínea c, da Constituição da República. À luz do entendimento consolidado na Corte Suprema, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionaram-se no sentido de que, uma vez estabelecido o caráter de sanção penal da multa, não é possível considerar extinta a punibilidade do agente até que ela tenha sido adimplida. Desse modo, está superado o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo 1.519.777/SP. Agravo regimental desprovido (STJ, Agravo no REsp 1858074/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Julgado em 04/08/2020, DJE 19/08/2020).

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o seu anterior entendimento sobre isso, publicou no Tema 931 a tese de que:

“Na hipótese de condenação concomitante a pena

privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.”.

No entanto, verifica-se que não há comprovação segura de que o sentenciado seja hipossuficiente.

Não basta o amparo pela Defensoria Pública, já que, em matéria penal, a hipossuficiência não é parâmetro para o patrocínio da causa.

Nesse sentido:

“Nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. No direito penal, é obrigatória a assistência jurídica integral ao réu, mesmo que ele tenha condições financeiras de contratar advogado particular, mas opte por não fazê-lo. Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público” (STJ, Agravo Regimental no REsp 1.990.425/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 26/04/2022).

“Ora, conquanto se trate de sentenciado representado pela Defensoria Pública, tal fato, por si só, não evidencia a absoluta impossibilidade adimplir a sanção pecuniária, inexistindo prova nos autos acerca de eventual hipossuficiência. Ademais, o sentenciado pode, em caso de dificuldades financeiras, pleitear o parcelamento da multa (artigo 50 do CP), nomear bens à penhora, etc., providências sobre as quais não se tem notícia nos autos, sendo, portando, temerário e açodado concluir que se trata de pessoa incapaz de arcar com a sanção imposta” (TJSP, Nona Câmara de Direito Criminal, Agravo de Execução Penal 0011031.31.2021.8.26.0309, Julgado em 31/03/2022, Relator Des. Sérgio Coelho).

Além disso, eventual insuficiência de bens em pesquisas oficiais não reflete com segurança a hipossuficiência do acusado, já que em casos em que o sujeito é devedor é comum a utilização de nomes de terceiros para o registro de bens.

No mais, a penhora deve ser mantida, uma vez que cabe ao agravante demonstrar que o bloqueio compromete sua subsistência, o que não foi

comprovado nos autos.

Assim, a execução da pena de multa é uma sanção penal e sua cobrança não pode ser afastada sob alegação genérica de hipossuficiência. O artigo 170 da Lei de Execução Penal autoriza expressamente o desconto da remuneração do condenado para pagamento da multa, afastando a aplicação das regras de impenhorabilidade do Código de Processo Civil pelo princípio da especialidade.

Desse modo, o desconto é legítimo, desde que limitado a um quarto dos rendimentos, conforme previsto nos artigos 168 e 170, da LEP, sendo inviável a suspensão sem a devida comprovação da essencialidade dos valores bloqueados para o sustento do condenado e de sua família.

Além disso, a natureza penal da sanção pecuniária impõe que seu cumprimento seja efetivado, assegurando a função retributiva e preventiva da pena. O fato de a multa ser convertida em dívida de valor não altera sua essência penal, como argumentado alhures, tornando inaplicáveis as regras de impenhorabilidade do processo civil.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o desconto pode incidir até sobre vencimentos e pecúlio do condenado, desde que respeitado o limite estabelecido na legislação (TJSP, Execução Penal 0022387-87.2022.8.26.0050, Nona Câmara de Direito Criminal, Relator Des. César Augusto Andrade de Castro, Julgado em 31.10.2022).

Assim, não se verifica fundamento para o levantamento da penhora, pois a execução da multa é indispensável para a concretização da pena e da reintegração social do condenado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator